

VOTO

Em exame recurso de reconsideração interposto por José Antônio Bacchim em face do Acórdão 10.711/2023-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

2. Na origem o processo tratou de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos ex-prefeitos de Sumaré/SP, José Antônio Bacchim (gestões 2005-2008 e 2009-2012) e Cristina Conceição Bredda Carrara (gestão 2013-2016), em razão do não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), cujo objeto era a execução de obras de saneamento em diversas localidades do referido município. No âmbito do TCU, os responsáveis foram citados pela totalidade dos valores desbloqueados (R\$ 7.461.040,09), em face da *“inexecução parcial da obras de saneamento (...), com imprestabilidade total da fração executada”*.

3. Em apreciação de mérito da tce, mediante o Acórdão 10.711/2023-2ª Câmara, ora recorrido, o Tribunal decidiu, em síntese, julgar irregulares as contas do ex-prefeito José Antônio Bacchim, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa, bem como julgar regulares com ressalva as contas da ex-prefeita Cristina Conceição Bredda Carrara.

4. Nesta etapa, examina-se recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Antônio Bacchim contra o acórdão condenatório, cujos argumentos buscam, em essência, atribuir a responsabilidade à gestão que o sucedeu, em cujo mandato alegar ter transcorrido boa parte da execução do ajuste, sem que tivesse sido dada continuidade ao projeto.

5. Em instrução do feito (peça 227), a Unidade Especializada em Recursos (AudRecursos) concluiu, em síntese, que: i) não ocorreu a prescrição no caso em exame; e ii) a responsabilização do recorrente se fundamenta, principalmente, no não aproveitamento de parte das obras custeadas com os recursos desbloqueados entre 2010 e 2012 e a excessiva morosidade da execução das obras durante a sua gestão.

6. Desse modo, o pronunciamento da AudRecursos (peças 141-142), acolhido pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 143), foi no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

7. Apresentado o relato sintético da matéria, declaro minha anuência aos pareceres uniformes nos autos, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves destaques.

8. Concorro, à luz da Resolução-TCU 344/2022, com o exame que concluiu pela não extrapolação do prazo quinquenal da prescrição ordinária e nem tampouco do prazo trienal da prescrição intercorrente, conforme termo inicial e marcos interruptivos apontados na instrução da unidade técnica e em consonância com o registrado no Voto condutor da decisão recorrida.

9. Quanto ao mérito, conforme bem observado pela unidade técnica, a decisão desta Corte havida no acórdão condenatório, em que foram ponderados diversos elementos (inclusive a solução dada ao empreendimento, mediante concessão, na gestão da ex-prefeita sucessora), foi no sentido de acolher parcialmente as alegações de defesa, reduzindo o valor do dano originalmente estimado (R\$ 7.461.040,09) para R\$ 1.050.259,09, referente ao não aproveitamento das obras relativas ao coletor tronco Córrego Pari e coletor tronco Córrego Tijuco Preto.

10. A condenação do Sr. José Antônio Bacchim nos autos se deu principalmente pelo não aproveitamento de parte das obras que haviam sido custeadas com recursos desbloqueados entre 2010 e 2012, sendo que a execução das obras ocorreu em ritmo injustificadamente lento durante o mandato do ex-prefeito recorrente.

11. Não prospera a tentativa de associar a responsabilidade da ex-prefeita sucessora Cristina Conceição Bredda Carrara pelas irregularidades, visto que, conforme realçado no Voto condutor da decisão recorrida, os elementos trazidos pela defesa da gestão sucessora demonstram que *“a ex-prefeita não contribuiu para o atraso na obra ou para a morosidade em sua execução (...) ao*

contrário, deu solução ao problema em sua gestão, uma vez que a concessão possibilitou que a obra custasse menos para entregar o mesmo resultado com tecnologia mais moderna”.

12. Desse modo, entendo que os argumentos recursais não se mostraram aptos a reformar a decisão recorrida, cabendo negar provimento ao recurso interposto.

Do exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto ao colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

ANTONIO ANASTASIA
Relator